



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.904293/2008-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.830 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2016
Matéria Compensação - Atualização crédito/débito
Recorrente VIEIRA ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

CRÉDITO. DÉBITO. ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS.

O crédito pleiteado em Per/Dcomp, bem como os débitos confessados, devem ser corrigidos monetariamente, com juros à taxa Selic, devendo o contribuinte ser esclarecido quanto aos cálculos efetuados na compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

(documento assinado digitalmente)

ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH - Relatora

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Este litígio foi objeto da Resolução nº 1801-000.349, deliberada em 25 de setembro de 2014, e-fls. 80 a 82, pelo que aproveito trechos do Relatório e Voto já redigidos para historiar os fatos:

A empresa recorre do Acórdão nº 1226.036/09 exarado pela Sexta Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ 1, e-fls. 37 a 40, que julgou procedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, no valor original de R\$ 38.415,87, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, bem como decidiu homologar até o limite deste crédito as pertinentes compensações com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – e-fls. 04 a 12.

O referido Acórdão restou assim ementado:

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

A comprovação da existência de crédito do contribuinte suficiente para absorver seus débitos fiscais impõe a homologação da compensação efetuada.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

A irrisignação da recorrente reside no fato de entender que os acréscimos legais, no caso juros calculados à taxa Selic, não foram computados ao valor original do Saldo Negativo de IRPJ, ensejando a parcial homologação dos débitos tributários, o que viola as normas tributárias pertinente às compensações de tributos. Argúi que pleiteou o crédito tributário no valor corrigido de R\$ 47.725,43, mas a decisão de primeiro grau somente reconheceu o direito ao valor original da ordem de R\$ 38.415,87.

O Recurso Voluntário encontra-se acostado aos autos às e-fls. 51 a 77 e é tempestivo¹.

É o suficiente ao relatório dos fatos.

Compulsando os autos, verifico, preliminarmente, que a digitalização do Per/Dcomp objeto do litígio tornou o documento praticamente ilegível, não sendo possível identificar as datas dos débitos informados como a compensar.

Pelo teor do Acórdão proferido em Primeira Instância, a recorrente obteve a tutela requerida quanto ao direito pleiteado, ou seja, faz jus ao Saldo Negativo de IRPJ informado na DIPJ/01, relativa ao ano-calendário de 2000, **no valor de R\$ 38.415,87**, não fazendo-se menção de que este valor lhe foi concedido abstraindo a regular atualização monetária, usual e automaticamente realizada pelos sistemas da RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre, todavia, que há flagrante descompasso entre o demonstrativo de e-fls. 19, destaquei, elaborado pela recorrente ao apresentar a sua manifestação de inconformidade contra o Despacho Denegatório expedido pela autoridade *a quo* e o extrato de compensação efetuada após a decisão de Primeiro Grau, e-fls. 46, no que se refere aos vencimentos dos débitos tributários objetos do Per/Dcomp em questão. Pelo demonstrativo da recorrente, o valor do crédito pleiteado é suficiente para

compensar seus débitos tributários, respeitada a variação dos juros Selic, em cada período. Pelo extrato elaborado pela Administração Tributária, sobre o último débito há insuficiência de crédito para quitar o débito de IRPJ relativo a abril de 2002.

Explico. A recorrente informa débitos tributários de IRPJ relativos aos trimestres de 2001 e 2002 (vencimentos em abril, julho, outubro de cada ano e janeiro do ano posterior), enquanto no extrato foram informados débitos de IRPJ mensais com vencimentos, a saber, janeiro, fevereiro, março e abril dos anos-calandários de 2001 e 2002.

O Per/Dcomp digitalizado está ilegível para verificar-se as datas de vencimentos dos tributos a serem compensados. Nos autos não há menção dos cálculos de atualização do crédito e débitos informados no Per/Dcomp. Mister para o julgamento do presente é que os cálculos das atualizações monetárias sejam exibidos pela autoridade *a quo*, considerando-se **os vencimentos corretos dos débitos tributários sujeitos à compensação pleiteada** (destaquei), para que se demonstre à recorrente o porquê da diferença entre os cálculos, visto que ambas as partes utilizaram a variação dos juros calculados à taxa Selic.

(grifos não pertencem ao original)

Às e-fls. 127 e 128, a autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências solicitadas verificou junto à empresa e documentos pertinentes, minuciosamente, os valores dos créditos e débitos a fim de certificar-se das referidas atualizações monetárias, concluindo,

[...]

Desta forma, foram elaborado, no sistema SAPO (Demonstrativo Analítico de Compensação, doc. de fls. 124-125), os cálculos das compensações realizadas pela contribuinte, as válidas contabilmente e as com obrigatoriedade de serem realizadas por DCOMP. **Sendo demonstrados os índices de atualização do crédito, ou de deflação do débito até a data da origem do crédito**, e identificado o saldo final devedor de R\$ 2.225,99, remanescente do débito de IR do 4ºT/2002, apurado em consequência da insuficiência do crédito (atualizado monetariamente) para extingui-lo com os acréscimos legais devidos na data de transmissão da DCOMP.

Para conclusão da diligência requerida na Resolução 1801-000.349, de 25/09/2014, doc. de fls. 80-82, da 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF, proponho o encaminhamento ao setor operacional para ciência da interessada, por cópia deste relatório, acompanhada de cópia do Demonstrativo Analítico de Compensação (doc. de fls. 124-125), cientificando-a da reabertura do prazo de 30 dias, para, caso lhe convier, manifestar-se.

(grifos não pertencem ao original)

Regularmente cientificada eletronicamente (e-fls. 132), a recorrente não manifestou-se a respeito da conclusão das diligências realizadas (e-fls. 133).

É o relatório.

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

O Recurso Voluntário já foi conhecido, por tempestivo.

Consoante relatado, o litígio nos autos redundou apenas na atualização monetária do crédito deferido já em primeira instância de julgamento, no valor de R\$ 38.415,87, em face aos débitos confessados no Per/Dcomp objeto dos autos.

Destarte, em diligência, após a verificação dos vencimentos corretos dos débitos confessados, compensações efetuadas na contabilidade e valores em outros Per/Dcomp, a autoridade fiscal procedeu à deflação dos débitos e consolidou os valores no demonstrativo juntado às e-fls. 125 e 126 destes autos

O resultado foi o débito remanescente no valor de :

"Saldo de Débito: R\$ 2.225,99"

Com a correção dos vencimentos dos tributos declarados no Per/Dcomp e nova consolidação dos valores, portanto, o débito acusado como remanescente, no valor de R\$ 8.562,09 (e-fls. 46), restou alterado para R\$ 2.225,99 (destaquei), após a diligência realizada.

Por outro lado, comprovou-se ser ainda insuficiente o crédito pleiteado para saldar todos os débitos confessados, atentando-se que a recorrente não se manifestou a respeito desta insuficiência, após ser-lhe dada a explicação requerida dos valores tidos como controversos.

Voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich